



Sindicato dos Empregados
em Entidades Culturais,
Recreativas, de Assistência
Social, Orientação e
Formação Profissional no
Estado do Rio de Janeiro



Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física e de Esportes Terrestres,
Aquáticos e Aéreos do Estado do Rio de Janeiro

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SENALBA/RJ**, localizado à Rua XV de Novembro, 182 – Centro – Niterói/RJ – C.E.P. 24020-120, CNPJ.: 30.132.856/0001-81, Cód. Sindical: 010.119.08204-4, telefone: (021) 2717-5603, representado por seu Presidente Alcides Avelino Freire, e de outro lado o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FISICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO EST RJ - SECFETAARJ**, localizado na Rua Araújo Porto Alegre nº 70 – sala 714, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20030-015, CNPJ n. 40.163.529/0001-40, Código Sindical: 000.503.03772-9, telefone (021) 2524-0479, representado por seu Presidente Ricardo Moreira da Silva, em conformidade com os artigos 611 e 612 da CLT e Legislação em vigor, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de todos os empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, com abrangência territorial em Rio de Janeiro.



PARÁGRAFO ÚNICO: São abrangidos também pelo presente instrumento normativo às relações de trabalho existentes ou que venham existir entre os Empregados e os Estabelecimentos de Cultura Física e Esportes Terrestres, Aquáticos, Aéreos (Academias, Associações, Clubes, Grêmios, Comitê Olímpico Brasileiro, Ligas, Federações e Confederações Esportivas) no Estado do Rio de Janeiro.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO - PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

São fixados os seguintes pisos salários mínimo para admissão a partir de **1º de maio de 2015**:

A) FUNÇÕES BÁSICAS: Auxiliar de Serviços Gerais; Contínuo e Serventes – **R\$ 869,97 (oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos);**

B) FUNÇÕES MÉDIAS: Assistentes Administrativos, recepcionistas e demais integrantes da administração – **R\$ 957,73 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos);**

C) FUNÇÕES TÉCNICAS: Coordenador de Atividades Físicas; Mestre de Ensino; Monitor; Instrutor de Ginástica; Instrutor de Musculação; Instrutor de Luta; Instrutor de Dança; Instrutor de Bicicleta **In Door**; Instrutor de **Yoga**; Instrutor de **Tai-chi-chuan**; Instrutor de Natação; Terapeuta Corporal; Agente de Marketing e demais instrutores **R\$ 1.043,31 (Hum mil e quarenta e três reais e trinta e um centavos).**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta-se aos empregadores a contratação dos profissionais constantes no **item C**, por regime de salário hora/aula o valor de **R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos).**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se considera redução salarial a diminuição de jornada decorrente da extinção de turma em razão da baixa frequência de alunos, devendo,



nesta hipótese, ser garantido a percepção de, no mínimo, 1/3 (um terço) do piso fixado na letra **c**

PARÁGRAFO TERCEIRO: O “**Personal Trainer**”, que desenvolva seu trabalho nas dependências dos estabelecimentos referidos na cláusula primeira, que recebam diretamente das empresas a sua remuneração, e tenham horário definido também pela empresa para ministrar aulas, devem ser enquadrados nos termos do item “c” supra.

PARÁGRAFO QUARTO: É facultado à empresa estabelecer jornada de trabalho com intervalo não superior a 2 (duas) horas, ante as características da atividade, sem implicação de horas extras, sendo devida somente no caso da jornada efetivamente laborada ultrapassar 44 horas semanais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos Empregados deverão ser reajustados com percentual de **8,34% (oito inteiros e trinta e quatro décimos)** a partir de 1º de maio de 2015, sobre os salários abril de 2015.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO SALARIAL

O pagamento do salário deverá ser efetuado preferencialmente todo dia 30 de cada mês e sendo tolerado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO; As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente e/ou crédito em conta bancária deverão proporcionar tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho.



OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

Em caso de substituição de função, o substituto fará jus à diferença salarial sobre o salário base do substituído, enquanto perdurar o afastamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer, mensalmente, em até **01 (um) dia** de antecedência da data do efetivo pagamento, comprovante com remuneração mensal a seus empregados, contendo a sua identificação, valor do salário, horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais, descontos e valor do recolhimento do FGTS e INSS, bem como a razão social, CNPJ e endereço da empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS AUXÍLIOS E OUTROS - 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Fica facultado ao empregado, mediante concordância do empregador, requerer o pagamento do 13º salário de forma mensal, na proporção de 1/12, ficando certo que em novembro/dezembro será respeitada a legislação pertinente, observando-se o art 7, inciso 8º, da Constituição Federal.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA



Fica facultado aos empregadores abrangidos por este instrumento normativo de trabalho a concessão de cesta básica, na forma prevista na legislação, ou em regulamento interno, que poderá fixar critérios diferenciados entre os empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício previsto nesta cláusula não incorpora ao salário, para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

Fica estabelecida a gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria a título de quebra de caixa, para os funcionários que exerçam as funções de caixa, tesoureiro e outras afins – previsão legal (Precedente Normativo 103 do TST)

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 30% (trinta por cento), para fins do art. 73 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS/RESULTADOS

Fica facultada aos empregadores a implantação de Programa de Participação nos Lucros e Resultados das Empresas, conforme previsto no art 7º, XI da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 10101/00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deverá ser observado o critério de Participação nos Lucros, Resultados ou Produtividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Acordo poderá ser feito em um ou mais setores da empresa e deverá ser depositado no sindicato representante da categoria profissional.



PARÁGRAFO TERCEIRO: A participação de que trata esta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade nos termos da lei.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKET REFEIÇÃO

Faculta-se aos empregadores a concessão de Ticket-Refeição, de acordo com a legislação vigente, Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores concederão a todos os seus funcionários vale-transporte, na forma da lei, de acordo com as tarifas vigentes. O reajuste do vale-transporte será feito de acordo com o aumento das tarifas de transportes urbanos e interurbanos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIOS

As partes que ajustam o presente instrumento normativo estudarão mecanismos, buscando parcerias e convênios com estabelecimentos: (comercial, educacional, planos de saúde, entre outros), que venham estabelecer condições favoráveis a todos os empregados das categorias e seus dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica autorizado a utilização do benefício do Seguro Desemprego, na forma de **Bolsa Qualificação**, visando a qualificação profissional do



empregado que tenha o contrato de trabalho suspenso, na forma prevista pelo art. 476-A da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador se obriga a promover em 48 (quarenta e oito) horas o respectivo registro de admissão nas Carteiras de Trabalho de seus empregados e, em até 30 (trinta) dias, as demais anotações. Os prêmios de qualquer natureza, inclusive o de produção, salvo os eventuais, que venham a ser pago aos empregados, deverão constar expressamente na Carteira de Trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO

As Homologações das Rescisões dos Contratos de Trabalho, dos empregados com mais de 01 (um) ano, beneficiados pela Norma Coletiva de Trabalho, **obrigatoriamente** deverão ser feitas perante o Sindicato da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEMISSÃO NA DATA BASE

Com base no que dispõe a Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984. O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Trintídio – Estabilidade Provisória).



MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TERCEIRIZAÇÃO

Os empregados terceirizados quando em atividade laboral na pessoa jurídica, receberão todas as vantagens vigentes aos empregados do quadro, e cumprirão com as obrigações legais estabelecidas neste Instrumento Normativo.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Faculta-se aos empregadores nos casos em que a jornada semanal não exceda a 25 horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial, previsto na Lei nº 9.601 de 21.01.98. Observando o que preceitua o art. 443, parágrafo II, da CLT. Para os atuais empregados a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTÔNOMOS

Faculta-se aos empregadores a contratação de mestres/instrutores/monitores como autônomos, nos termos da Legislação específica, quando não houver exclusividade de trabalho, não configurando, neste caso, vínculo empregatício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os instrutores que tenham turma própria, vinculados à sua pessoa, sem controle de ponto, sem ter comando, sem salário, sem desconto nas faltas, sem substituição e que recebam percentual sobre o pagamento de cada aluno, é



considerado sócio na atividade específica, podendo o estabelecimento receber o pagamento dos alunos, para dividi-los posteriormente conforme o percentual estipulado, combinado através de contrato escrito, sem formação de vínculo laboral.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO A PRAZO DETERMINADO

Faculta-se aos empregadores a contratação de empregados por prazo determinado, de que trata a Lei 9601/98, independentemente das condições estabelecidas no § 2º do art. 443 da CLT, em qualquer atividade, nas hipóteses de admissões que representem acréscimo no número de empregados, sendo estabelecido para limites de contratação os percentuais previstos no artigo 3º da Lei 9601/98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho determinado, por quaisquer das partes contratantes, será devida pela parte que teve a iniciativa da rescisão à outra parte, indenização equivalente a 10% dos salários a que teria direito o empregado até o término do contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de descumprimento do contrato de trabalho por prazo determinado será devida multa equivalente a 1 (um) piso salarial mínimo da categoria, pela parte infratora, não se considerando infração a rescisão antecipada, por qualquer das partes.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROFISSIONALIZAÇÃO

Sempre que for conveniente ao empregador por meio de um programa de treinamento, patrocinará a profissionalização dos empregados, estabelecendo cursos que tenham relação com as funções existentes na empresa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente no trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, o seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-acidentário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula se aplica também, aos empregados demitidos que, comprovarem ter adquirido doença profissional na Entidade/Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o acidente ocorrer no local de trabalho, as entidades comprometem-se a comunicar-se imediatamente com os familiares do empregado acidentado, informando-lhes o nome e o endereço do local de atendimento.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGULAMENTO INTERNO

As empresas visando elevar a alto estima dos empregados, poderão criar Regulamento Interno observando as características das atividades exercidas, criando em conjunto ou isoladamente critérios (gratificação ou promoção) por *qualificação, antiguidade ou produtividade*.



PARÁGRAFO ÚNICO: Para que haja transparência na administração de pessoal, os dispositivos do referido regulamento, deverá ser depositado uma cópia no sindicato da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIREITO ADQUIRIDO

São reconhecidos os direitos adquiridos por força do Contrato de Trabalho – Norma Coletiva de Trabalho – Dissídio Coletivo – art. 10 da CLT – 5º XXXVI CF.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS, DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DURAÇÃO DA HORA AULA

Para todos os efeitos, a duração das aulas ministradas e orientadas pelos instrutores das academias será de 60 (sessenta minutos), sendo possível o seu fracionamento, e respectivo pagamento proporcional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) as horas extras realizadas diariamente no período de segunda a sábado, que ultrapassarem 44 horas semanais. Aos domingos e feriados as horas extraordinárias, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não é considerada hora extra os serviços prestados pelos instrutores inseridos no item “c”, parágrafo primeiro, quando desempenharem a função de “Personal Trainer” fora de seu horário de trabalho, recebendo diretamente do cliente a sua remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em nenhuma hipótese o número de horas semanais/mensais a ser cumprido pode ultrapassar o limite legal, na forma do art. 59 da CLT.



- a) As horas de trabalho que ultrapassarem a duração da jornada contratual poderão, desde que haja concordância do empregado e homologação pelo sindicato, ser compensada em dia ou dias posteriores, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
- b) As horas extras não compensadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser pagas imediatamente no próximo pagamento, com os acréscimo aqui estabelecidos.
- c) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que haja a compensação integral da jornada extraordinária na forma prevista na **letra b**, estas deverão ser quitada juntamente com as verbas rescisórias.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os valores correspondentes aos salários de admissão, já estão incluídos 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROVAS ESCOLARES

Os empregados estudantes ficarão dispensados de meia jornada de trabalho no dia de suas provas, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, desde que apresentem informe por escrito ao empregador até 72 horas antes de cada prova. Esse direito só é válido para o empregado que estiver cursando escola regular. Às provas para ingresso no vestibular, aplica-se a regra contida no art. 473, VII, da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A JORNADA DE TRABALHO



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DATA SIMBÓLICA

Os integrantes das categorias consagram a data de **04 de outubro**, aniversário de São Francisco de Assis a ser comemorada como o **Dia da Liberdade**.

PARÁGRAFO ÚNICO: a remuneração deste dia será corrigida em 70% (setenta por cento)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO EMPREGADO EM ACADEMIAS

Fica instituído o dia **1º de setembro**, como data consagrada ao empregado em academias, sendo a remuneração paga em dobro nesse dia.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderão coincidir com domingos e feriados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Art 129 da CLT – Determinado pela Lei 1.535 de 13.04.77. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias poderão ser concedidas em dois períodos, nos termos do permissivo legal.

- a) O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 05 (cinco) dias antes do início de seu gozo.
- b) O empregado poderá optar pelo abono pecuniário de 10 (dez) dias.



OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

As entidades/empresas concederão aos seus empregados por ocasião do nascimento dos filhos, licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, mediante comprovação, contados a partir da data do nascimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA GALA

Fica estabelecido que a licença para casamento de empregados, integrantes da categoria, é de 03 (três) dias consecutivos, mediante comprovação, contados a partir da data do casamento, excetuados sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FALECIMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por 3 (três) dias consecutivos, a contar da data do óbito, em caso de falecimento do(a) cônjuge, descendentes ou ascendentes, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, mediante comprovação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR E UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

Fornecimento gratuito de uniformes quando de uso obrigatório no estabelecimento da pessoa jurídica, cumprindo assim o previsto no Diploma Consolidado.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

Os empregadores de acordo com a legislação vigente, art. 163 da CLT, constituirão a Comissão Interna de Acidentes. – CIPA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Serão válidos para abono de faltas ou atrasos, os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por serviços na área de saúde pública, conveniados a própria empresa, ou serviços conveniados pelo Sindicato laboral.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas se comprometem estudar a contratação, sem ônus para os seus empregados, um Seguro de Vida com as seguintes coberturas:

- Morte do segurado – até 100% (cem por cento) do capital Segurado;
- Invalidez do Segurado – até 100% (cem por cento) do capital segurado de acordo com a Tabela de Invalidez permanente da SUSEP;
- Morte Esposo(a) – 50% (cinquenta por cento) do capital Segurado;
- Morte de filhos menores de 21 (vinte um) anos – 25% (vinte cinco por cento) do capital segurado;
- Invalidez Permanente por Doença Congênita dos filhos com idade de 00 (zero) a 18 (dezoito) anos – 25% (vinte cinco por cento) do capital Segurado através de comprovação (atestado médico) até 06 (seis) meses após o nascimento.



EMPREGADO FALECIDO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO EMPREGADO FALECIDO

No caso de falecimento de empregado, é devida a homologação e a assistência na rescisão do contrato de trabalho aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário ou assim reconhecidos judicialmente, porque a estes se transferem todos os direitos do de cujus. Ref. art. 477, Parágrafo 1º, da CLT; Lei nº 6.858, de 1980; art. 4º da IN nº 3, de 2002.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

São férias coletivas as concedidas, de forma simultânea, a todos os empregados de uma empresa, ou apenas aos empregados de determinados estabelecimentos ou setores de uma empresa, independentemente de terem sido completados ou não os respectivos períodos aquisitivos.

PARÁGRAFO 1º - As férias coletivas podem ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

PARÁGRAFO 2º - As empresas, para concederem férias coletivas deverão observar as determinações da legislação trabalhista.

PARÁGRAFO 3º - O empregado só fará jus as férias após cada período completo de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho. Quando se tratar de férias coletivas, que acarrete paralisação das atividades da empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da mesma, os empregados que não completaram ainda o período aquisitivo ficam impedidos de prestar serviços.



RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL

Fica concedida estabilidade provisória sindical nos moldes da Lei ao Delegado eleito pelo período em que durar a presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes se comprometem a rever esta Cláusula na próxima Data Base.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DOS EMPREGADOS

A empresa se compromete a descontar dos empregados e a recolher, de uma só vez ao SENALBA/RJ, de acordo com a localização de cada uma das suas unidades ou estabelecimentos da nossa representação, uma contribuição voluntária, no valor de **R\$ 22,00 (vinte e dois reais)**, que deverá ser recolhido na rede bancária, sem multa, até o dia 10 de agosto de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Previsão Legal Art. 612 CLT-2, Decisão Supremo Tribunal federal – STF R Ext. 189.960-3 e ADI – 3206/3353 STF.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Garantida a manifestação do empregado, o direito de oposição ao desconto da Contribuição, pessoalmente até 10 dias após assinatura do Instrumento Normativo, mediante declaração do próprio punho do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA CONVENÇÃO

Os **empregadores** têm de efetuar o pagamento correspondente ao percentual de **2% (dois por cento)** sobre total bruto da **folha de pagamento do mês de maio de 2015** e ou remuneração de autônomos e pró-labore a ser recolhido ao Sindicato Patronal,



observado a contribuição mínima na quantia de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, aprovado em assembleia. O recolhimento poderá ser feito diretamente na tesouraria do SECFETAARJ, via cheque nominal e cruzado, ou através de guia de cobrança pagável por compensação bancária **até 30 dias após a assinatura da Convenção Coletiva**, ou em outra data, por deliberação do SECFETAARJ.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INFORMATIVOS

Fica autorizada a fixação boletins informativos nas dependências da empresa, exclusivamente para informação e divulgação das atividades do Sindicato, estabelecendo e elucidando a orientar os integrantes da categoria **direitos e deveres**. Precedente 104 do Tribunal Superior do Trabalho, desde que solicitado previamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LEGALIDADE DO SENALBA RJ

Fica estabelecida a legalidade e legitimidade do SENALBA-RJ para promover perante a Justiça do Trabalho e o Foro em geral, ações plúrimas em nome dos empregados, e, como parte interessada, em casos de descumprimento de qualquer cláusula avençada neste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas reconhecem a legitimidade dos sindicatos para propor ação de cumprimento em nome dos empregados, associados ou não, em relação às cláusulas aqui avençadas na justiça do trabalho. O não cumprimento da presente será considerado como litigante de má fé.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS E BENEFÍCIOS



Que sejam mantidos todos os direitos, conquistas e benefícios já assegurados aos empregados abrangidos pela Norma Coletiva de Trabalho em vigor bem como as da presente sendo incluído no patrimônio jurídico do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDO EM SEPARADO

As instituições particulares, assistências ou comunitárias, que não tiveram condições financeiras para acompanhar esta Convenção Coletiva, terão o prazo de 45 dias da data do registro/homologação para apresentar por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As entidades enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de janeiro e julho, cópia do anexo 1, completo, previsto no item 5.22, letra “e” da NR-5, para fins estatísticos.

No caso de acidente ocorrido nas dependências da entidade, o respectivo sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente.

Na ocorrência de acidente no deslocamento de casa para empresa/empresa casa, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento dos fatos.

Na hipótese de óbito decorrente de acidente do trabalho, o Sindicato deverá ser avisado com máxima urgência.

DISPOSIÇÕES GERAIS - MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nos termos da Lei 9.958/2.000, os signatários da presente convenção coletiva de trabalho estabelecem Comissão de Conciliação Prévia, mediante regulamento a ser



Sindicato dos Empregados
em Entidades Culturais,
Recreativas, de Assistência
Social, Orientação e
Formação Profissional no
Estado do Rio de Janeiro



Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física e de Esportes Terrestres,
Aquáticos e Aéreos do Estado do Rio de Janeiro

discutido e aprovado pelas partes signatárias, através de comissão permanente de âmbito estadual.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUIQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE

Eleito o foro, qualquer município do Estado do Rio de Janeiro, fica autorizada às partes intentarem judicialmente em qualquer esfera, caso ocorra descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015 .

ALCIDES AVELINO FREIRE

Presidente SENALBA/RJ

CPF: 242.567.657-00

RICARDO MOREIRA DA SILVA

Presidente- SECFETAARJ

CPF: 693.131.137-91

MADOLON BRUM RODRIGUES

Advogada- OAB/RJ 142.172